



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB

Exercício: 2012

Responsável: Sr. Elair Diniz Brasileiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, referente ao exercício de 2012.

PARECER PPL – TC-00056/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, sob a responsabilidade do Sr. Elair Diniz Brasileiro (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012.

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades e recomendações, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2012):

1. não encaminhamento a este Tribunal da LOA (Lei Orçamentária Anual) do exercício, descumprindo o art. 7º, §1º da RN TC nº 07/04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

2. ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no montante de R\$ 649.146,47, contrariando o art. 1º, §1º da LRF;
3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas da monta de R\$ 57.122,45, descumprindo o art. 37, XXI da CF e arts. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93;
4. ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, em descumprimento ao art. 10º da Lei nº 12.527/11;
5. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64;
6. omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 179.858,58, descumprindo o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64;
7. insuficiência financeira da ordem de R\$ 635.082,09 para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, descumprindo o art. 42 da LRF e
8. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, da ordem de R\$ 57.625,06, desrespeitando os arts. 40 e 195, I da CF c/c arts. 15, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Dentre essas irregularidades registradas, foi preponderante para justificar a reprovação das contas a ocorrência de insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato.

A insuficiência financeira atribuído ao Município correspondeu ao valor de R\$ 229.894,51, uma vez que o montante de R\$ 418.878,73 foi de responsabilidade do FMS, tratado em autos do Processo TC Nº 5272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista.

Esse montante atribuído ao município se refere, na grande maioria, de despesas com pessoal, merecendo, portanto, relevação.

Observa-se ainda, que o valor da insuficiência financeira não foi capaz de comprometer o equilíbrio das contas do Município, cuja receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 11.447.852,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

Assim sendo, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para o fim de:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014, emitindo-se no parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2012 e
2. reformar o Acórdão APL-TC-00615/2014, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05490/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Elair Diniz Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de março de 2017

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 13:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL